

PROTOCOLO: 21.193.921-4

INFORMAÇÃO Nº 2118/2023 – AT/SESP

INTERESSADO(S): POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – VALOR – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE PASSIVO AMBIENTAL E ELABORAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA DEGRADADA A FIM DE CUMPRIR ORDEM – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUTOS Nº. 0001349-84.2015.8.16.0036

1. RELATÓRIO

Trata-se de protocolo que encaminha solicitação com o escopo de obter autorização para contratação direta, mediante dispensa de licitação, em razão do valor – conforme Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na forma do Decreto Estadual nº 10.086/2022 – entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e a empresa **SINERGIA ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE LTDA.**, inscrita junto ao CNPJ nº 19.744.306/0001-80, visando a contratação de empresa para realização de Laudo de Avaliação Preliminar de Recuperação Ambiental de Área Degradada – PRAD, a fim de cumprir Sentença Judicial Condenatória em desfavor do Estado do Paraná, no valor global de **R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais)**.

Não obstante, importante registrar que **a contratação pleiteada decorre de condenação do Estado do Paraná nos autos nº. 0001349-84.2015.8.16.0036 da Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Paraná** em que obrigou o Estado recompor a Área de Preservação Permanente que se encontrava degradada em virtude dos veículos apreendidos que ficavam depositados em bem imóvel situado à Rua Ângelo Moro Redeschi, lançarem indevidamente resíduos sólidos as margens de corpo hídrico causando danos ambientais irreparáveis.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 11, da Resolução SEAP nº. 3468/2023, **o Órgão demandante justificou às fls. 161/162 que a escolha pela contratação direta por dispensa de licitação na forma não eletrônica**, atenderá de forma célere a referida ordem judicial e que se ocorrer de modo diverso, não haverá tempo hábil para liberação de recursos devido à proximidade de fechamento do exercício financeiro do ano de 2023.

É, em síntese, o que cumpria relatar.

2. MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação restringe-se ao exame da possibilidade da subsunção da norma legal à questão, sendo de responsabilidade do órgão interessado as justificativas e demais documentos apresentados¹.

Descabe à presente AT/SESP o juízo de mérito sobre a questão analisada. Assim, destaca-se, por oportuno, o caráter meramente opinativo desta manifestação.

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme lições de TORRES², observa-se que, nada obstante a realização de contratos públicos exija, por regra, a adoção de procedimento licitatório, essa regra comporta exceções, firmadas pelo legislador pátrio – com fulcro no Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – nas quais o gestor pode/deve prescindir de seleção formal.

O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, é fixado pelo Art. 72 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2022 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC) e regulado, no âmbito do Estado do Paraná, conforme Art. 148 e seguintes do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (Regulamento de Contratação Pública do Estado do Paraná – RCP/PR).

2.2. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Nos termos do Art. 72, da NLLC, os processos administrativos destinados à contratação direta deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:** EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA [...] (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. (STF. MS 24631/DF. Pleno. Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 09/08/2007).
- TORRES, R. C. Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas.** 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.. p. 403.

PROTOKOLO: 21.193.921-4

INFORMAÇÃO Nº 2118/2023 – AT/SESP

DOCUMENTOS		FLS. / OBS.
1	Documento de Formalização da Demanda (Art. 72, I, NLLC);	Fls. 03/06
2	Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I, NLLC), se for o caso;	Fls. 07/24
3	Documento de Gerenciamento de Riscos (Art. 72, I, NLLC), se for o caso;	25/26
4	Mapa de Riscos (Art. 72, I, NLLC), se for o caso;	Não aplicável
5	Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo aprovados (Art. 72, I, NLLC), se for o caso;	Fls. 63/75
6	Estimativa de despesa, calculada na forma do Art. 23 da NLLC (Art. 72, II, NLLC) – Pesquisa de Preços.	Fls. 29/59 e 79/84
7	Justificativa de preço (Art. 72, VII, NLLC) – Planilha de Preços.	Fls. 60/62
8	Verificação das razões de escolha do Contratado (Art. 72, VI, NLLC)	Fls. 60/62
9	Informações financeiro-orçamentárias, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (Art. 72, IV, NLLC)	Fls. 134/137

Observa-se que o **Documento de Formalização da Demanda**, na forma apresentada, objetiva retratar a necessidade da unidade solicitante, considerando o objeto a ser satisfeito.

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar**, na forma apresentada, preenche os requisitos mínimos exigidos pelo Art. 18, §§1º e 2º, da NLLC, observado – também – o disposto no Art. 15, §1º do RCP/PR, tendo sido aprovado, conforme normativa de regência³.

O **Termo de Referência**, na forma apresentada, também cumpre os requisitos mínimos exigidos, conforme Art. 6º, inciso XXIII, da NLLC e Art. 19, §1º, do RCP/PR, tendo sido aprovado, conforme normativa de regência⁴.

A **estimativa de despesa** – considerada enquanto procedimento pelo qual se busca saber o valor aproximado a ser gasto em uma determinada contratação (pesquisa de preços) – nos termos apresentados, indica a compatibilidade com os preços de mercado, na

3 **É dizer:** no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme Resolução SESP nº 390/2023; e no âmbito dos Órgãos de Execução Programática, vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme Resolução SESP nº 297/2023.

4 **É dizer:** No âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme Resolução SESP nº 390/2023; no âmbito dos Órgãos de Execução Programática, vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme Resolução SESP nº 297/2023.

PROTOCOLO: 21.193.921-4

INFORMAÇÃO Nº 2118/2023 – AT/SESP

forma estabelecida pelo Art. 23, da NLLC, com correspondência do Art. 368 e seguintes do RCP/PR.

Nesse sentido, presente a **justificativa de preço**.

A **escolha do contratado**, ocorreu em razão do menor preço ofertado, considerando o cumprimento dos requisitos de aceitabilidade, estabelecidos no Termo de Referência (supracitado); bem como os requisitos de habilitação (conforme tópico “2.4”).

Por fim, no que é pertinente ao presente tópico, colheu-se **informações financeiro-orçamentárias**, compostas por: **a)** Informação Financeira e Orçamentária – IFO; **b)** Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD; e **c)** Declaração de Adequação de Despesa – DAD; demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Destaca-se, contudo, que esta AT/SESP não detém os conhecimentos técnicos necessários para aferir a regularidade das informações prestadas, sendo, o conteúdo dos documentos ventilados, de responsabilidade dos setores técnicos e administrativos manifestantes.

2.3. DA DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, INCISO II, DA NLLC)

Com permissivo legal no Art. 75, inciso II, da NLLC: “*É dispensável a licitação [...] para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras*”.

Esse valor foi atualizado para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme Decreto Federal nº 11.317/2022.

Sobre o tema, JUSTEN FILHO⁵ ensina que as hipóteses de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor determinam requisitos cumulativos: **[A]** a

5 JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1011.

PROTOCOLO: 21.193.921-4

INFORMAÇÃO Nº 2118/2023 – AT/SESP

imposição de análise do somatório dos valores despendidos no exercício financeiro, pela mesma unidade gestora, [e B] que deve ter em vistas as despesas realizadas com objetos de mesma natureza. Nesse sentido, colhe-se do Art. 159, caput e §1º, do RCP/PR:

Art. 159. [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Por sua vez, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos cumulativos acima indicados, colheu-se a **Certidão de Adequação aos Limites de Valor exarada pelo Chefe do Grupo Auxiliar Financeiro da PCPR (fl. 157/158)**, atestando que “**até a presente data, não foram registradas neste Setor de Orçamento e Finanças, despesas decorrentes da mesma natureza neste exercício financeiro**”, para a unidade gestora solicitante.

Portanto, a presente despesa em epígrafe, segundo informação contida no parágrafo anterior, **não ocasiona o extrapolamento dos limites estabelecidos para dispensa à licitação pelo valor no corrente o exercício**, estando em conformidade com as disposições da Lei Federal 14.133 de 2021, e do Decreto Estadual nº 10.086, de 2022” (grifo nosso).

2.3.1. DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PARA MEs E EPPs, NA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (ART. 159, CAPUT, RCP/PR)

Cumprir observar, neste aspecto, que o artigo 159, *caput*, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, estabelece que a contratação deverá ser feita, preferencialmente, com microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI).

Para fins de definição do escopo de preferência, no que se refere a contratações públicas com ME, EPP e MEI, socorre-se à previsão do artigo 44, §1º e 45, ambos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, segundo a qual entende-se pelo empate

PROTOCOLO: 21.193.921-4

INFORMAÇÃO Nº 2118/2023 – AT/SESP

ficto quando as propostas apresentadas por MEs, EPPs, e MEIs, são iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

No caso concreto fica dispensado o debate sobre o direito de preferência, visto que a pretendida contratada, além de apresentar o menor preço, se enquadra na condição de ME, EPP ou MEI, conforme se nota do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 123).

2.4. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

No que se refere às Certidões de Regularidade do contratado, para fins de habilitação fiscal, social e trabalhista, na forma do Art. 68, da NLLC, considerando os Arts. 376 e 377, do RCP/PR e a *práxis administrativa*, constam nos autos:

DOCUMENTOS		FLS. / OBS.
1	Consulta ao Sistema GMS, sem ocorrências impeditivas;	Fls. 145/146
2	Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa – CEIS ou Consulta Geral TCU, demonstrando que a empresa que se pretende contratar não se encontra suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;	Fls. 142
3	Consulta ao CADIN/PR, informando a ausência de pendências em desfavor da pretendida contratada;	Fls. 90/91
4	Certidões de Regularidade fiscal perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei e perante o Estado do Paraná;	Fls. 86/87, 92 e 147
5	Certidões de regularidade perante o FGTS;	Fls. 113 e 143
6	Certidão de Regularidade Trabalhista;	Fls. 89
7	Declaração de cumprimento de requisitos quanto à: a) inexistência de fato impeditivo à contratação, por cumprimento às exigências de habilitação; b) não utilização de mão de obra de menores, conforme Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; c) inexistência de nepotismo, conforme Decreto Estadual nº 2.485/2019; e d) atendimento à política ambiental de licitação/contratação sustentável, conforme Lei Estadual nº 20.132/2020;	Fls. 93/112 e 114/124

PROTOCOLO: 21.193.921-4

INFORMAÇÃO Nº 2118/2023 – AT/SESP

Por fim, juntados instrumentos societários, de identificação e representação, incluindo Contrato Social através da qual se identifica a pessoa física que detém competência para celebrar a pleiteada pactuação em nome da pretendida contratada.

Isto posto, ressalta-se a necessidade de todas as certidões de regularidade estarem em plena vigência quando da celebração do contrato.

2.5. DO CONTRATO E SUA FORMALIZAÇÃO

Juntou-se, por fim, a minuta do contrato a ser celebrado (fls. 167/178), extraída do sítio eletrônico da PGE/PR, conforme declaração de autenticidade da minuta (fls. 179) a qual, SMJ, não apresenta violação aos princípios licitatórios; bem como, atende aos requisitos mínimos exigidos, nos termos dos Arts. 5º e 92 da NLLC. Também, atendidos os requisitos previstos nos Decretos Estaduais nº. 4.189/2016 e nº. 8.622/2013.

Destaca-se - conforme Art. 53, §5º, NLLC e regulamento do Art. 158, RCP/PR- por disposição expressa do Art. 1º, inciso I, da Resolução PGE nº 067/2022, a dispensa de análise jurídica em casos de contratação direta, por dispensa em razão do valor, fundamentadas no Art. 75, incisos I e II, da NLLC.

Por fim, observa-se a referida despesa encontra-se na alçada da delegação de poderes conferida pelo art. 1º, inciso II da Resolução SESP nº 390/2023, ao Exmo. Sr. Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o **feito estará em condições de ser alçado ao Exmo. Sr. Diretor-Geral**, a quem cabe, com fulcro no Art. 4º, da Lei Estadual nº 21.352/2023, cumulado com o artigo 1º, inciso II, da Resolução SESP nº 390/2023, com vistas à autorização da realização de despesa decorrente de contratação direta, mediante dispensa de licitação, em razão do valor – conforme Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na forma do Decreto Estadual nº 10.086/2022 – entre o Estado do Paraná, por intermédio da

PROTOCOLO: 21.193.921-4

INFORMAÇÃO Nº 2118/2023 – AT/SESP

Secretaria de Estado da Segurança Pública, e a empresa **SINERGIA ENGENHARIA DE MEIO AMBIENTE LTDA.**, inscrita junto ao CNPJ nº 19.744.306/0001-80, visando a contratação de empresa para realização de Laudo de Avaliação Preliminar de Recuperação Ambiental de Área Degradada – PRAD, a fim de cumprir Sentença Judicial Condenatória em desfavor do Estado do Paraná, no valor global de **R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais)**, conforme Minuta Contratual (fls. 167/178).

É a informação.

À Diretoria-Geral para providências.

Curitiba – Paraná, 23 de novembro de 2023.

Juliano Gonçalves Tavares de Oliveira,
Assistente Técnico – AT/SESP.

Maj. QOPM Fábio César da Silva,
Chefe da Assessoria Técnica – AT/SESP.

D o c u m e n t o :
Inf.2118202321.193.9214NLLCDispensapeloValorcontratacaodeempresapararealizarestudoambientalSINERGIAENGENHARIAAPMPRaoDG.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Juliano Gonçalves Tavares de Oliveira (XXX.222.000-XX)** em 23/11/2023 12:02 Local: SESP/AT/ASS, **Maj. Qopm Fabio Cesar da Silva (XXX.114.159-XX)** em 23/11/2023 12:04 Local: SESP/AT.

Inserido ao protocolo **21.193.921-4** por: **Juliano Gonçalves Tavares de Oliveira** em: 23/11/2023 12:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7454b13731e0e9765321092c9dd2046a.